



A ineficácia da punibilidade do cyberbullying no Brasil

The inefficacy of cyberbullying punibility in Brazil

La ineffectividad de la punibilidad de cyberbullying en Brasil

Jonas Rodrigo Gonçalves¹; Lívia Rebeca Gramajo Oliveira²

RESUMO

O tema deste artigo é a ineficácia da punibilidade do *cyberbullying* no Brasil, investigando, através de artigos e livros, a seguinte problemática: há eficácia na punibilidade do *cyberbullying* no Brasil? Analisando a Legislação Brasileira usada para combater este ato e a maneira como as partes envolvidas, o poder judiciário e as escolas tentam combatê-lo, cogita-se que não há eficácia na punibilidade do *cyberbullying* no Brasil. O objetivo geral é analisar, mediante as ações das partes e o aumento dos casos, e expor soluções eficazes para diminuir os casos de *cyberbullying* no Brasil. Os objetivos específicos, por sua vez, são: identificar os problemas da ineficácia da punibilidade do *cyberbullying* no Brasil, sendo um deles o sistema jurídico tradicional utilizado no país; analisar e apresentar soluções que resolvam a ineficácia como, por exemplo, o uso das políticas públicas e a justiça restaurativa. Este trabalho é importante em uma perspectiva individual pela importância das pessoas conhecerem o *cyberbullying* e suas consequências, visto que este delito é um crime considerado atual. Para a ciência, é relevante por ser de suma importância a identificação de novos métodos adequados, uma vez que os direitos fundamentais de algumas pessoas não são preservados. Agrega à sociedade por ter menores envolvidos, e esclarecer como agir diante do problema. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de quatro meses.

Palavras-chave: *Cyberbullying*; Punibilidade; Ineficácia; Internet; Brasil.

ABSTRACT

The theme of this article is the Ineffectiveness of Cyberbullying Punishment in Brazil, investigating, through articles and books, the following problem: is there an effectiveness in punishing cyberbullying in Brazil? Analyzing the Brazilian legislation used to combat this act and the way in which the parties involved, the judiciary and schools try to combat it, it is believed that there is no effectiveness in punishing cyberbullying in Brazil. The overall objective is to analyze, through the actions of the parties and the increase in cases, and to present effective solutions to reduce cases of cyberbullying in Brazil. The specific objectives, in turn, are: to identify the problems of ineffective punishment of cyberbullying in Brazil, one of them being the traditional legal system used in the country; analyze and presents solutions that solve the inefficiency, such as the use of public policies and restorative justice. This work is important from an individual perspective because of the importance of people knowing cyberbullying and its consequences, as this crime is considered a current crime; for science, it's relevant because it's of paramount importance that new appropriate methods be identified, as some people's fundamental rights aren't being preserved; It adds to society because it has minors involved and so society knows how to act on this problem. This is a theoretical qualitative research lasting four months.

Keywords: *Cyberbullying*; Punishment; Ineffectiveness; Internet; Brazil.

¹ UCB - Universidade Católica de Brasília, Brasília/DF - Brasil.

² Faculdade Processus, Brasília/DF - Brasil.

RESUMEN

El tema de este artículo es la ineficacia del castigo por ciberacoso en Brasil, investigando, a través de artículos y libros, el siguiente problema: ¿existe una eficacia para castigar el ciberacoso en Brasil? Analizando la legislación brasileña utilizada para combatir este acto y la forma en que las partes involucradas, el poder judicial y las escuelas intentan combatirlo, se cree que no hay efectividad para castigar el ciberacoso en Brasil. El objetivo general es analizar, a través de las acciones de las partes y el aumento de casos, y presentar soluciones efectivas para reducir los casos de ciberacoso en Brasil. Los objetivos específicos, a su vez, son: identificar los problemas de castigo ineficaz del ciberacoso en Brasil, uno de los cuales es el sistema legal tradicional utilizado en el país; analizar y presentar soluciones que resuelvan la ineficiencia, como el uso de políticas públicas y la justicia restaurativa. Este trabajo es importante desde una perspectiva individual debido a la importancia de que las personas conozcan el ciberacoso y sus consecuencias, ya que este delito se considera un delito actual. Para la ciencia, es relevante porque es extremadamente importante identificar nuevos métodos adecuados, ya que no se preservan los derechos fundamentales de algunas personas. Se agrega a la sociedad al involucrar a los menores y al aclarar cómo actuar ante el problema. Esta es una investigación teórica cualitativa que dura cuatro meses.

Palabras clave: *Cyberbullying; Castigo; Inoperancia; Internet; Brasil.*

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o intuito de apresentar a ineficácia da punibilidade do *cyberbullying* no Brasil. Será apresentado o conceito de *cyberbullying*, suas consequências para os envolvidos e seu enquadramento jurídico nas normas brasileiras vigentes, objetivando expor as melhores soluções para que a punibilidade seja mais eficaz, diminuindo os casos de *cyberbullying* no país.

Por ser considerado e tratado como uma brincadeira de criança, o *cyberbullying* não é punido, uma vez que a vítima pressupõe que não será levada a sério e acaba se isolando em vez de pedir ajuda. A sociedade ainda não está preparada para lidar com esses casos, pois alguns acreditam que faz parte da fase escolar, e que não causa mal algum (DIOTTO, 2013, p. 7).

O presente artigo propõe responder à seguinte problemática: há eficácia na punibilidade do *cyberbullying* no Brasil? Por ser considerado um crime atual, pois a *Internet* é algo novo em comparação com as leis vigentes nos países, os legisladores usaram a analogia para punir a prática do *cyberbullying*, mas a situação não foi resolvida (CONTE, 2010, p. 2).

Os legisladores brasileiros não observaram que um novo mundo surgiu com a *Internet*, e nele as pessoas creem que o ciberespaço é um lugar sem lei, motivo pelo qual os problemas de eficácia da punibilidade do *cyberbullying* é discutido atualmente (ALMEIDA, 2015, p. 8).

A hipótese levantada diante do problema foi que não há eficácia na punibilidade do *cyberbullying* no Brasil. Apesar do sistema de justiça tradicional brasileiro realizar um grande esforço para tentar resolver isso, os números de casos aumentaram. A ocorrência de *cyberbullying* no Brasil é frequente (DIOTTO, 2013, p. 11).

Como a tecnologia avança e mostra novos lados cotidianamente, as leis vigentes ficam antiquadas, permitindo que alguns crimes passem despercebidos, aumentando a impunidade no país (RODER; SILVA, 2018, p. 31).

O objetivo geral deste artigo é analisar e expor soluções eficazes para diminuir os casos de *cyberbullying* no Brasil. Como os casos deste delito estão crescendo, por meio deste objetivo pretende-se encontrar as melhores formas de solucionar a problemática da ineficácia do *cyberbullying* no país.

Para encontrar uma ação eficaz, é preciso identificar e compreender cada indivíduo presente no ocorrido, pois através do modelo tradicional de justiça os danos morais e emocionais da vítima não são reparados e o agressor não é sensibilizado, ou seja, a situação é enfrentada parcialmente (RODER; SILVA, 2018, p. 31).

Os objetivos específicos deste artigo são identificar os problemas da ineficácia da punibilidade do *cyberbullying* no Brasil, analisar e apresentar soluções eficazes que resolvam a ineficácia.

As leis vigentes no país não são suficientes para deter a punibilidade, é preciso ter outros meios de combate (LACERDA, 2018, p. 12).

Por ser considerado um crime atual e como a *Internet* avançou e continua avançando, é preciso que as pessoas conheçam o que é o *cyberbullying* e suas consequências. Apesar da *Internet* parecer ser um espaço sem lei, a sociedade precisa compreender que os crimes praticados nela também são punidos.

As consequências do *cyberbullying* não alcançam apenas a vítima, mas todos os envolvidos. Para a ciência jurídica, é de suma importância que os métodos adequados sejam identificados e colocados em prática, como, por exemplo, políticas públicas e o uso da justiça restaurativa. Se os casos estão aumentando, significa que os direitos fundamentais de algumas pessoas não são preservados no Brasil, logo, quanto antes descobriremos e colocarmos em prática métodos mais adequados para a resolução desta problemática. Assim sendo, a ciência ajudará a preservar os direitos das pessoas que foram ou estão sendo prejudicadas pelo *cyberbullying*.

Por ser um crime cometido, muitas vezes, por crianças e adolescentes, considerados inimputáveis pelo Estatuto da Criança e do Adolescente do Brasil (artigo 27), os casos aumentam significativamente. Se a sociedade compreender melhor este ato infracional e souber como agir perante o problema, os direitos de cada cidadão estarão mais protegidos. Além disso, as formas tradicionais aplicadas atualmente são ineficazes, pois o agressor não é recuperado e não há reparação para vítima e nem para a sociedade, pois os casos aumentam constantemente.

Este artigo foi desenvolvido por meio de pesquisa teórica de cinco artigos científicos publicados em revistas, três livros e normas vigentes no Brasil, relacionadas ao tema. Foram necessários três meses para o levantamento das obras, para a leitura minuciosa, a seleção dos trechos e a produção das paráfrases.

A pesquisa utilizada é qualitativa. A metodologia de um artigo é feita através do estudo minucioso e aprofundado das obras selecionadas, relacionadas ao tema escolhido, criando o caminho de pesquisa percorrido pelo pesquisador (GONÇALVES, 2019, p. 50).

2. A INEFICÁCIA DA PUNIBILIDADE DO CYBERBULLYING NO BRASIL

De 1996 até os dias atuais, a tecnologia ganhou grande espaço na vida das pessoas. É evidente que trouxe inúmeras vantagens para a vida cotidiana de cada um, é impossível imaginar um mundo sem a *Internet*. Apesar de representar uma grande revolução na comunicação, fornecendo acesso instantâneo e facilidades que antes eram distantes e inacessíveis, algumas pessoas viram nela uma oportunidade para cometer crimes, denominados crimes cibernéticos.

Ou seja, apesar das várias vantagens para a vida de muitos, a *Internet*, devido ao mau uso de alguns indivíduos, trouxe riscos e perigos. Um desses perigos, mais comum entre crianças e adolescentes, é conhecido como *cyberbullying*. Para compreender melhor o *cyberbullying* é preciso entender primeiro o que é *bullying*.

Bullying é uma expressão oriunda da palavra inglesa *bully* que em tradução livre ao português significa valentão, tirano ou brigão (BRITO, 2013, p. 14).

Segundo a lei nº 13.185, sancionada em 6 de novembro de 2015, *bullying* é uma intimidação sistemática praticada por um indivíduo ou grupo contra uma ou mais pessoas, usando a violência física ou psicológica, para intimidar ou agredir a vítima, causando dor e angústia. Há uma relação de hierarquia de poder entre os envolvidos neste delito (BRASIL, 2015, art. 1º, §1º).

Apesar de ser algo antigo, o *bullying* não era considerado um problema, era aceito como componente da fase escolar. Passou a ser objeto de estudo a partir do final da década de 1970, quando o pesquisador Dan Olweus, da Universidade de Bergen, na Noruega, publicou um livro sobre o assunto, é o precursor nos estudos deste fenômeno e criou elementos de identificação (LACERDA, 2018, p. 5).

O *bullying* é uma agressão na qual o ofensor escolhe uma vítima para intimidar fisicamente ou psicologicamente. Apesar de ser algo antigo, e ter sido considerado por muitos como uma brincadeira de criança, só começou a ser levado mais a sério no final da década de 1970, quando passaram a estudar os ocorridos.

A preocupação aumentou em 1999, quando o Estados Unidos da América presenciou uma epidemia de tiroteios nas escolas, o mais notório foi o massacre da *Columbine High School*, na qual dois jovens que foram vítimas de *bullying* entraram na escola e atiraram em vários colegas e professores, tirando a própria vida depois (RODER; SILVA, 2018, p. 28).

Após várias pesquisas, concluíram que este fenômeno era global e que em razão de seu crescimento nas escolas o número de adultos abusadores e criminosos poderia aumentar futuramente (SHARIFF, 2011, p. 33).

No Brasil, ainda é um tema pouco estudado, dificultando a comparação com outros países (LACERDA, 2018, p. 6).

Além das preocupações com o *bullying*, com o surgimento da *Internet* as agressões começaram a ocorrer em todos os lugares, não importava onde a vítima estivesse, os ofensores conseguiam intimidá-la de qualquer lugar, assim surgiu o *cyberbullying*.

Conforme a lei 13.185, *cyberbullying* é a intimidação sistemática praticada por um indivíduo ou grupo contra uma ou mais pessoas através da rede mundial de computadores (BRASIL, 2015, art. 2º, parágrafo único).

Segundo Felizardo (2010, p. 29), *cyberbullying* é o *bullying* praticado através da *Internet* ou qualquer recurso da tecnologia da informação e comunicação, onde o autor expõe, intimida, difama, agride com palavras, humilha e faz piadas ofensivas sobre a vítima, alcançando milhões de pessoas em segundos.

Apesar de ser mais comum no ambiente e idade escolar, o termo *bullying* é usado também nas relações que envolvem hierarquia como, por exemplo, na relação professor e aluno, ocorre em relações de trabalho, quando cometido por superiores ou colegas de trabalho (chama-se *mobbing*). Evidentemente, a prática do *bullying* e do *cyberbullying* não está restrita às escolas, podem ocorrer em qualquer lugar, independem de idade ou classe social (RODER; SILVA, 2018, p. 30).

É incontestável que no *bullying* há a presença de agressões e ofensas regularmente, o agressor mostra que é mais forte que a vítima, impondo intencionalmente sofrimento físico e emocional. Com o *cyberbullying* há a rápida propagação das ofensas, e o sofrimento emocional na vítima é maior, uma vez que ele alcança milhares de pessoas e é difícil controlar sua propagação.

Como qualquer fenômeno, o *cyberbullying* possui características inerentes, sendo elas:

- O anonimato, nele o agressor é geralmente anônimo. A natureza anônima da *Internet* atraiu ainda mais as pessoas. A maior parte do *cyberbullying* é anônima pois os autores se sentem protegidos por um pseudônimo. A vítima não sabe quem faz as postagens anônimas, e fica estressada com a situação.
- A acessibilidade, os agressores geralmente têm um período de acesso às vítimas. Porém, no *cyberbullying* o agressor pode causar sofrimento vinte e quatro horas por dia ou a qualquer hora.
- O medo de punição, a vítima não fala que está sofrendo *cyberbullying* ou não procura ajuda por temer que os ataques aumentem, e que os pais retirem ou diminuam o acesso ao computador, ou celular. A vítima sente que será punida e não ajudada, pois não acessar a *Internet* seria uma punição.

Há os espectadores, o número de espectadores pode alcançar milhões em menos de uma hora, pois as pessoas podem compartilhar as postagens, aumentando o acesso. No *cyberbullying*, o fenômeno relacionado aos espectadores é diferente do *bullying*, uma vez que o espectador pode se tornar um agressor se além de compartilhar e repassar as postagens para outras pessoas, começar a comentar e escrever mensagens ofensivas.

Desinibição, com o anonimato as pessoas acabam tendo coragem de participar do *cyberbullying*, pois decidem fazer o que não teriam coragem pessoalmente. No *bullying*, sempre há um valentão e, no máximo, uma ou duas pessoas o ajudando. No *cyberbullying*, as testemunhas se tornam coautoras facilmente, pois tendem a participar das mensagens postadas. Nas condenações por *bullying*, há duas ou três pessoas no máximo. No *cyberbullying*, há casos com dezenove ou mais envolvidos.

Segundo os estudos sobre o *cyberbullying* oito modos diferentes de praticar o delito: assédio, quando o agente ofende repetidamente a vítima; *flaming*, quando o agente manda mensagens *online* com conteúdo agressivo ou ameaçador para a vítima; difamação, quando o agente fere a honra da vítima;

despersonalização, quando o agente finge ser a vítima, ou seja, usa o nome dela para praticar algum ato ilícito ou prejudicá-la; trapaça, quando o agente tem o objetivo de atingir os relacionamentos sociais da vítima; uso de informações pessoais, quando o agente compartilha informações pessoais e confidenciais da vítima, expondo-a para os amigos e desconhecidos; exclusão (*cyberostracismo*), quando o agente motiva todos a bloquear a vítima e a impede de enviar mensagens para eles; e exposição indevida, quando o agente posta fotografias ou vídeos comprometedores da vítima na *Internet* (RODER; SILVA, 2018, p. 31)

As pessoas geralmente não compreendem as características de quem pratica e de quem sofre *cyberbullying*. Este perfil é traçado a partir do ato.

Segundo Beatriz Santomauro, a vítima do *cyberbullying* costuma ser alguém pouco sociável, tímida e é considerada diferente por sua aparência, comportamento ou religião (SANTOMAURO, 2010, p. 66).

Os agressores ou ofensores costumam ser pessoas que exercem domínio sobre os demais e para manter esta autoridade ou popularidade, decidem causar sofrimento gratuito e contínuo às vítimas (RODER; SILVA, 2018, p. 31).

Por exemplo, no Brasil, em 2006, um grupo criou uma comunidade no *Orkut* para espalhar e criar boatos sobre Thiago Arruda, um jovem de 19 anos. Ele tentou suportar a situação, mas em 2007 acabou escrevendo um aviso na comunidade, no qual pedia que as agressões parassem, pois caso continuassem cometeria suicídio. Porém, as pessoas não o levaram a sério, não pararam, e Thiago foi encontrado morto no dia seguinte (DIOTTO, 2013, p. 5).

Apesar desse acontecimento ter ocorrido em 2006, o Brasil foi considerado em 2018 o segundo país com mais casos de *cyberbullying*.

A intensificação desta prática no Brasil aumentou a preocupação com o *cyberbullying* (CONTE, 2010, p. 16).

Como ciência, o Direito objetiva responder aos anseios sociais quando a sociedade clama pela punição de práticas abomináveis, deve observar todas as ameaças aos direitos dos indivíduos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura a todos o direito à proteção dos direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana e a liberdade de expressão está entre eles. Em seu artigo 5º, inciso X, a Constituição Federal resguardou que todos os indivíduos fossem livres para se expressar, desde que isso não atinja o direito de outrem. Sendo assim, os que praticam *cyberbullying* não agem de acordo com os princípios da Constituição (ALMEIDA, 2015, p. 11).

Como o *cyberbullying* pode propiciar o aparecimento de doenças como angústia, ansiedade, depressão, transtorno do pânico, anorexia, entre outras, certamente produz consequências jurídicas.

A lei 13.185, sancionada em 6 de novembro de 2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*bullying*), foi criada para prevenir que casos de *bullying* e *cyberbullying* ocorram (LACERDA, 2018, p. 13).

Em matéria de responsabilidade civil, é possível a aplicação da analogia a outras normas do direito pátrio, responsabilizando os agressores que praticam *cyberbullying*. Os pais não podem alegar que não sabiam que os filhos praticavam atos de *bullying* e *cyberbullying* gerando danos a terceiros, pois têm o dever de supervisionar os filhos. Quando há danos causados por seus filhos menores, os pais

devem indenizar a vítima, conforme artigo 932, inciso I, do Código Civil Brasileiro (FELIZARDO, 2010, p. 49).

Contudo, apenas se responsabilizar pelos atos dos seus filhos não é o ideal, pois os casos de *cyberbullying* aumentaram constantemente.

O ordenamento jurídico brasileiro possibilita o uso da analogia, ou seja, quando há ausência de previsão específica em lei, é possível aplicar uma disposição legal que regula casos idênticos ou semelhantes ao da controvérsia. Tendo como fundamentação, o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o art. 140 do Novo Código de Processo Civil (NCPC), art. 3º do Código de Processo Penal (CPP), art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o art. 108, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN). (ALMEIDA, 2015, p. 11).

Para tentar combater o crime virtual, a justiça brasileira usa o Código Civil, o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Atualmente, adapta condutas criminosas virtuais aos artigos previstos no Código Penal (CONTE, 2010, p. 17).

No caso do *cyberbullying*, dependendo da conduta do agente, é enquadrado nos seguintes crimes (FELIZARDO, 2011, p. 56):

- Calúnia: disposto no artigo 138 do Código Penal, ocorre quando o agente insulta a honra de terceiro como, por exemplo, "fulano entrou na casa de beltrano e roubou o dinheiro que tinha lá".
- Difamação: previsto no art. 139 do CP, ocorre quando o agente espalha boatos sobre terceiros como, por exemplo, "fulano é burro porque foi mal na prova".
- Injúria: presente no art. 140 do CP, ocorre quando o agente insulta terceiro considerando suas características ou utiliza apelidos grosseiros como, por exemplo, "ele é imbecil".
- Constrangimento ilegal: encontra-se no art. 146 do CP, ocorre quando o agente constrange ou reduz alguém por qualquer meio, não fazendo o que a lei permite ou manda.
- Ameaça: disposto no art. 147 do CP, ocorre quando o agente intimida terceiro, fazendo com que a vítima tema por sua segurança.
- Falsa identidade: previsto no art. 307 do CP, quando o agente usa a identidade de outra pessoa para ter vantagem ou para praticar ato ilícito.
- Racismo: presente no art. 20 da Lei nº 7.716, sancionada em 5 de janeiro de 1989, ocorre quando o agente comenta de forma negativa sobre raças, religiões e etnias de forma preconceituosa em chats, e-mails, entre outras redes sociais.

A maioria dos magistrados, advogados e consultores jurídicos considera que aproximadamente 95% dos delitos cometidos através da *Internet* encontram-se tipificados no Código Penal Brasileiro por caracterizar crimes comuns praticados por meio da *Internet* (FELIZARDO, 2011, p. 55).

Infelizmente, o ciberespaço ainda é considerado por muitos um espaço livre, sem lei e sem punição, porém na realidade não é bem assim, pois a justiça adapta e emprega vários dispositivos legais. Por essa razão, a maioria dos absolutamente e relativamente incapazes usa o Estatuto da Criança e do Adolescente como arma, alegando: "Sou menor, não posso ser preso, não podem fazer nada comigo", aumentando o número de casos de *bullying* e *cyberbullying*. Portanto, é preciso encontrar uma forma

eficaz de solucionar a ineficiência da punibilidade destes atos no Brasil, uma vez que os maiores agressores acreditam que podem ficar impunes.

O maior desafio é fazer crianças e adolescentes compreenderem que as ações que praticam no mundo virtual têm consequências no mundo real (FELIZARDO, 2010, p. 84).

Segundo Lacerda, o método mais simples e eficaz é o diálogo, pois com ele os usuários da *Internet* podem ser conscientizados sobre as consequências do *cyberbullying* e seus perigos (LACERDA, 2018, p. 11).

Para combater o *cyberbullying*, esforços como recorrer ao judiciário ou expulsar alunos de escolas são válidos, mas não são uma solução adequada, é preciso encontrar outras medidas mais eficazes como políticas públicas de prevenção e medidas alternativas para a resolução de conflitos (FELIZARDO, 2010, p. 64).

Para tentar combater o *cyberbullying* algumas cidades brasileiras começaram a colocar em ação políticas públicas na prática pedagógica.

O governo sergipano criou uma cartilha sobre *cyberbullying* e o de Santa Catarina passou a realizar uma campanha sobre *bullying*. Entre 2008 e 2009, no Mato Grosso do Sul, desenvolveram um projeto chamado Unidos no Combate à Prática do *Bullying*. No dia 11 de fevereiro de 2010, o município de São Paulo aprovou o Decreto Lei nº 51.290. Após a aprovação deste decreto, várias escolas paulistas iniciaram projetos com palestras, seminários e oficinas para combater o *bullying* escolar (FELIZARDO, 2010, p. 63).

No entanto, as iniciativas eram isoladas e as políticas públicas de combate ao *bullying* e *cyberbullying* eram poucas. Não alcançavam o Brasil todo.

Apesar disso, as políticas públicas apenas cresceram lentamente (RODER; SILVA, 2018, p. 65).

No dia 6 de novembro de 2015, a lei 13.185 foi sancionada, instituindo o Programa de Combate à Intimidação Sistemática em todo território nacional.

No dia 29 de abril de 2016, sancionaram a lei nº 13.277, fixando o dia 7 de abril como o Dia Nacional de Combate ao *Bullying* e à Violência na Escola. Escolheram o dia 7 de abril devido à tragédia que ocorreu em 2011, quando um jovem de 24 anos invadiu a Escola Municipal Tasso de Oliveira, no bairro de Realengo no Rio de Janeiro, e matou 11 crianças.

O Ministério da Educação também começou a atuar, uma das formas foi o Pacto Universitário pela Promoção do Respeito à Diversidade, da Cultura da Paz e dos Direitos Humanos. Este pacto foi criado em novembro de 2016 em parceria com o Ministério da Justiça para promover os direitos humanos na educação superior.

Muitas políticas públicas têm relação com a educação, pois é uma das bases que formam o cidadão, pode atingir a maioria dos brasileiros e ensinar a conviver com a diversidade. As práticas pedagógicas precisam continuar promovendo programas de combate ao *bullying* e ao *cyberbullying*, para que no futuro as pessoas não cometam tais atos. É preciso que o Ministério da Justiça e os governantes do país promovam a execução de políticas públicas.

Outra forma é a desmitificação da ideia de impunidade que os jovens têm, pois apesar de não poderem ser presos, há medidas socioeducativas para adolescentes (FELIZARDO, 2011, p. 76).

Além das políticas públicas, há a Justiça Restaurativa. É uma solução para a ineficiência do sistema jurídico tradicional, que não oferece uma resposta satisfatória para a vítima e para a sociedade, principalmente, em relação ao *bullying* e ao *cyberbullying* (FELIZARDO, 2010, p. 65).

A Justiça Restaurativa surgiu nas décadas de 70 e 80 no Canadá e na Nova Zelândia, expandindo para a Europa e a América do Norte. É um movimento novo que almeja diminuir a deficiência do Poder Judiciário convencional ao lidar com algumas questões levadas à Justiça Criminal (RODER; SILVA, 2018, p. 51).

O conceito da Justiça Restaurativa está em evolução, ou seja, ainda não há uma definição uníssona perante a doutrina. No Brasil, esta justiça é considerada um processo voluntário, informal, com mediadores, conciliação e transação, que procura um resultado restaurativo, buscando a reintegração social da vítima e do infrator.

Se o agressor, *bully* ou o *cyberbully* for apenas reprimido, assim como as escolas e a justiça fazem, as chances de mudar desaparecem. Com as medidas alternativas, quem pratica *cyberbullying* pode refletir sobre os danos que causou e evitar recorrências (FELIZARDO, 2010, p. 84).

Há consequências jurídicas sobre os danos psicossociais causados através do *cyberbullying*, civis ou criminais, mas as respostas que o Estado dá não são capazes de reparar os danos morais e emocionais da vítima e nem sensibilizam o agressor, que continua praticando os mesmos atos (RODER; SILVA, 2018, p. 32).

Com a Justiça Restaurativa, os envolvidos participam juntos e ativamente da resolução do conflito, com o diálogo auxiliado por um terceiro imparcial, almejando a melhor solução para a vítima e para o agressor. O agressor não é visto como alguém merecedor de punição, mas como sujeito capaz de assumir suas responsabilidades, reparando o dano causado. Esta resolução faz a vítima sentir que a justiça é efetiva, pois a maioria das vítimas de *bullying* e *cyberbullying* gostariam de saber o motivo do agressor e receber um pedido de perdão pelos atos cometidos contra a sua integridade.

Segundo Renato Sócrates Gomes Pinto, a Justiça Restaurativa é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê a abertura das práticas restaurativas no artigo 98, inciso I, que descreve que a União, no Distrito Federal e nos Territórios e os Estados criarão juizados especiais competentes para a conciliação (RODER; SILVA, 2018, p. 58).

A lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, em seus artigos 70, 73, 74 e 76, prevê procedimentos que consentem ao juiz permitir a composição civil de danos para crimes de menor potencial ofensivo, com aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (RODER; SILVA, 2018, p. 59).

Nas condutas que caracterizam o *cyberbullying*, na maioria de suas tipificações, se o réu for considerado primário, entra em crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, é possível utilizar a composição civil dos danos, as práticas restaurativas.

O Artigo 89 da Lei nº 9.099/95 possibilita a aplicação da Justiça Restaurativa para os crimes de médio potencial ofensivo, cuja pena mínima não seja superior a um ano.

A Justiça Restaurativa aparece como resposta para solucionar a eficácia da punibilidade do conflito e reparar os danos causados pela prática do *cyberbullying*, pode ser ainda mais eficaz para solucionar os casos nas escolas, visto que a criança e o jovem em desenvolvimento, considerados inimputáveis, podem participar de uma mediação com a vítima, com a participação dos familiares, responsáveis e da comunidade escolar, proporcionando um acordo amigável por meio do diálogo, para que percebam que suas ações trazem consequências (FELIZARDO, 2011, p. 64).

Há três métodos principais na Justiça Restaurativa, a mediação, os círculos decisórios e as conferências familiares, dependendo do número de participantes, da habilidade de participação do terceiro imparcial e do alcance social.

Nos casos em que há menores envolvidos, especialmente nas escolas, os círculos restaurativos ganham cada vez mais força e adeptos no Brasil e no mundo. A proposta e a intenção dos círculos pretendem que todos os envolvidos direta ou indiretamente participem. São colocados juntos em círculo, o que favorece o diálogo participativo, estimula a participação e a liberdade de expressão. Ocorre normalmente em três etapas: na primeira etapa, chamada de pré-círculo, o mediador prepara o espaço onde o círculo ocorrerá e esclarece os fatos que fomentaram o início do círculo restaurativo, explicando os procedimentos; na segunda etapa, conhecida como círculo, há diálogos sob a coordenação do mediador; e na terceira etapa, o pós-círculo, o mediador acompanhará as partes por um determinado período para verificar se os acordos restaurativos são cumpridos (RODER; SILVA, 2018, p. 63).

Seguindo o princípio do artigo 127 da Constituição Federal de 1988, que vela pela assistência integral e proteção dos direitos humanos e fundamentais das crianças e dos adolescentes, o caminho que incentiva o uso da Justiça Restaurativa acontece através do artigo 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente (RODER; SILVA, 2018, p. 62).

Através da Justiça Restaurativa, as escolas e a justiça perceberão que não há apenas a punição, o diálogo é a melhor opção para resolver os conflitos causados pelo *cyberbullying*.

Os círculos restaurativos permitem que as práticas e as consequências do *cyberbullying* sejam tratadas na escola e na comunidade, e não mais de forma isolada e distanciada.

No Brasil, durante os últimos dez anos, houve algumas experiências precursoras em São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal, nas quais foi possível observar grande apoio e incentivo à implementação de práticas restaurativas, especialmente por parte do Ministério Público e do Poder Judiciário, principalmente quando há menores envolvidos (RODER; SILVA, 2018, p. 64).

Alguns projetos entre o Ministério Público, a Magistratura e a comunidade ganharam destaques nos últimos anos, sendo eles:

- O Projeto Justiça para o Século 21, Semeando Justiça em Porto Alegre, procedimento restaurativo da Terceira Vara do Juizado da Infância e Juventude, traz a família do infrator e os representantes da comunidade para o debate do ato infracional, para firmar o comprometimento de todas as partes na recuperação social do jovem infrator em fase de execução. Expandiu para unidades de privação da liberdade de menores, abrigos e escolas que passaram a utilizar as práticas restaurativas na gestão de conflitos internos, evitando o uso do sistema judicial tradicional.

- Há o Projeto Justiça, Educação, Comunidade, que traz parcerias para a cidadania, acontece em São Caetano do Sul, e é uma parceria entre o Judiciário e o sistema de educação, envolvendo a comunidade e organizações da cidade, objetivando a possibilidade de todos serem protagonistas e corresponsáveis pela construção de uma cidade justa, segura e educativa, na qual os direitos individuais e sociais dos cidadãos sejam atendidos, principalmente das crianças e dos jovens das camadas mais carentes pela utilização de práticas restaurativas (círculos).
- O Projeto Justiça e Educação em Heliópolis e Guarulhos é uma parceria de cidadania, entre o Judiciário e a Secretaria Estadual de Educação para a implantação de práticas restaurativas. Realiza círculos em escolas da região de Heliópolis, contribuindo para a transformação de escolas e comunidades que vivenciam situações de conflito.

Um dos principais resultados que a Justiça Restaurativa atinge é a redução do índice de violência dentro das escolas, o caráter menos agressivo dos atos, a melhor formação das crianças e adolescentes, reintegração perante as relações sociais, ambientes escolares mais favoráveis ao aprendizado, convivência pacífica e o aumento da cultura da paz. Acredita-se que o futuro da Justiça Restaurativa no país seja promissor no setor educacional e no sistema judiciário.

É importante lembrar que este artigo não pretende que as pessoas ignorem ou acabem com o Sistema Jurídico Criminal atual, mas percebam que há outros meios para encontrar a solução do conflito. A Justiça Restaurativa é voluntária, depende da aceitação das partes, é uma metodologia para lidar com conflitos em primeira instância com menor potencial agressivo, como é o caso do *Cyberbullying*.

É necessário que a sociedade e as escolas entendam que o *bullying* e o *cyberbullying* não são brincadeiras de crianças. É preciso compreender que a responsabilidade de enfrentar este fenômeno não é apenas dos pais ou dos educadores, mas é um trabalho de que deve ser efetuado em conjunto por pais, educadores, sociedade e Estado.

Felizmente, as políticas públicas e a justiça estão encontrando novas formas para combater o fenômeno do *cyberbullying* no país e a ineficácia de sua punibilidade, mas são ações que não podem cessar. É preciso que o Estado continue colaborando para que as políticas públicas, a justiça restaurativa e o sistema jurídico tradicional trabalhem de maneira complementar.

Com estas práticas há a esperança de que o Brasil consiga diminuir os casos de *cyberbullying*, protegendo os direitos e as garantias fundamentais de cada cidadão.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de uma exposição sobre o *cyberbullying*, o presente artigo apresentou a ineficácia da punibilidade do *cyberbullying* no Brasil. Através das normas jurídicas vigentes e das pesquisas expôs de maneira analítica o tema e suas consequências.

O artigo propôs responder se há eficácia na punibilidade do *cyberbullying* no Brasil. Evidenciou que não há eficácia na punibilidade deste delito. Por ser um crime atual e apesar do sistema de justiça tradicional brasileiro almejar resoluções, os números de casos aumentaram.

O artigo teve como objetivo geral analisar e expor soluções para a diminuição dos casos de *cyberbullying* no Brasil. O objetivo específico foi identificar os problemas de ineficácia da punibilidade deste ato, analisar e apresentar soluções para resolver e eliminar a ineficácia.

É evidente que punir não oferece uma resposta satisfatória aos envolvidos, especialmente, em conflitos que envolvem aspectos psicossociais como o *cyberbullying*. Sendo assim, apesar dos esforços para combater e diminuir os casos de *cyberbullying*, o sistema de justiça tradicional não apresentou eficácia quanto a punibilidade e soluções destes conflitos com a satisfatória reparação dos danos. Concluindo, então, que o sistema de justiça tradicional precisa trabalhar com as políticas públicas e com a Justiça Restaurativa, complementando e alcançando a eficácia da punibilidade do *cyberbullying* no Brasil.

4. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Nathalie Dutra de; CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Avanços Tecnológicos, o Direito à Privacidade e o Cyberbullying**. Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Ano 2015.

BRITO, Rafael Giordano Gonçalves; HAONAT, Ângela Issa. **Aplicabilidade das Normas Penais nas Condutas Ilícitas de Cyberbullying Cometidas em Redes Sociais na Internet**. Revista Esmat. Ano 2013, Vol. 5, n.6.

CONTE, Christiany Pegorari; ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Aspectos Jurídicos do Cyberbullying**. Revista FMU Direito. Ano 2010, Vol. 24, n.34.

DIOTTO, Nariel; WOLTMANN, Angelita; OBERDÖRFER, Ariane; FRIPP, Denize Terezinha. **Cyberbullying: A Atuação dos Órgãos Essenciais à Justiça no Caso de Bullying Cometido Via Internet**. Revista Interdisciplinar de Ensino, Pesquisa e Extensão. Ano 2013, Vol. 1, n.1.

FELIZARDO, Aloma Ribeiro. **Cyberbullying: Difamação na Velocidade da Luz**. São Paulo: Willem Books, 2010.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Artigo de Revisão de Literatura**. 2.ed. Brasília: Processus, 2020.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Ano II, Vol.II, n.5, 2019.

LACERDA, Igor Mendonça; PADILHA, Marcelo Fróes; AMARAL, Paulo Sérgio Pires do. **Cyberbullying: Violência Virtual e a Tipificação Penal no Brasil**. International Scientific Journal. Ano 2018, Vol. 13, n.2.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da Silva; RODER, Priscila Costa Schreiner; SILVA, Helder Magno da. **Crimes Cibernéticos**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2018.

SHARIFF, Shaheen. **Ciberbullying: Questões e Soluções para a Escola, a Sala de Aula e a Família**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

SANTOMAURO, Beatriz. **Violência Virtual**. Revista Nova Escola, ano XXV, n. 233, junho/julho, 2010, p. 66-73.